



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIMES SEXUAIS, VITIMOLOGIA E O DIREITO PENAL**

ORIENTANDO: GUILHERME ROCHA DE SOUZA  
ORIENTADOR: PROF. MS. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA  
2022

GUILHERME ROCHA DE SOUZA

**CRIMES SEXUAIS, VITIMOLOGIA E O DIREITO PENAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Marcelo Di Rezende

GOIÂNIA  
2022

## SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES SEXUAIS.....	6
1.1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	6
1.2 TIPOS DE CRIMES SEXUAIS.....	7
1.2.1 Violência Sexual Mediante Fraude.....	7
1.2.2 Estupro E Estupro De Vulnerável.....	7
1.2.3 Importunação Sexual.....	9
1.2.4 Ato Obsceno.....	10
1.2.5 Assédio Sexual.....	10
2. VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS.....	12
2.1 A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA.....	12
2.2 OS CRIMES SEXUAIS E SUAS VÍTIMAS.....	14
3. POSICIONAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS.....	17
3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS TEMPOS ANTIGOS E ATUAIS.....	17
3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS.....	16
3.3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.718/18.....	19
3.4 DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.772/18.....	20
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

## **RESUMO**

Neste artigo científico teremos uma análise sobre os crimes sexuais, sua vitimologia e o direito penal. Mostrando os tipos de crimes sexuais reconhecidos pela legislação brasileira, falando sobre os crimes contra a dignidade humana, abordar a vitimologia existente em certos casos específicos e o posicionamento jurídico brasileiro em relação aos crimes sexuais, buscando entender assim o que pode levar a este tipo de crime e como o direito penal agia antigamente e nos dias de hoje neste tipo de caso.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, há muito tempo é possível observar o crescente aumento de casos relacionados aos crimes sexuais. Porém, não se sabe ao certo se os crimes realmente aumentaram, ou se atualmente a população se sente mais segura em denunciar os crimes de cunho sexual.

Os crimes sexuais se dividem em seis tipos, sendo eles a violência sexual mediante fraude, Estupro/Estupro de vulnerável, Importunação Sexual, Ato Obsceno, Atentado Violento ao Pudor e Assédio Sexual. Não se sabe ao certo o que leva o criminoso a cometer estes crimes sexuais, porém o objetivo deste artigo é estudar estes crimes repugnantes, mas também estudar sobre a vitimologia existente em certos casos ante o crime sexual. É um tabu no Brasil a questão de a vítima ter participação nesta categoria de crime. Porém não se sabe até que ponto a vítima pode influenciar na atitude do criminoso, por isso a vitimologia deste crime merece ser estudada com cautela.

Do ponto de vista histórico, a vítima sempre pertenceu ao polo sofredor, desde o tempo em que se praticava a vingança privada, porém, a legislação, a sociedade e o comportamento evoluíram, o que conseqüentemente causou mudanças no direito penal. Há muitos estudos relacionados a vitimologia, pois acredita-se que como a sociedade evoluiu, o papel da vítima no delito também possa ter evoluído.

O papel da vitimologia é estudar o comportamento das vítimas dos crimes sexuais, principalmente as mulheres, por serem as vítimas mais comuns, visto que o maior número de casos possui como vítimas pessoas do sexo feminino. Assim, é importante analisar o comportamento das vítimas dos crimes sexuais, delimitar e definir se existe a participação das vítimas na causa e como ocorre a consumação dos delitos sexuais.

# 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES SEXUAIS

## 1.1. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O Código Penal apresenta os crimes contra a dignidade sexual em seus artigos 213 a 234. Com isso, visa-se proteger a sexualidade nas relações pessoais e nas relações sociais, ou seja, a liberdade que uma pessoa possui sobre o próprio corpo, sua integridade física, suas vontades, e sua honra.

Também se tipificam os crimes contra a liberdade sexual por omissão imprópria, por exemplo, por haver a negligência do estado e dos pais em relação aos cuidados com a criança.

O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois que, através de uma interpretação sistêmica, que leva em consideração a situação topográfica do artigo, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, se pode concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, de forma mais segura o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas. A título de exemplo, veja-se o que ocorre com o crime de estupro, que se encontra no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade sexual. Aqui, como se percebe, a finalidade do tipo penal é a efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido mais amplo, a sua dignidade sexual (Título VI) (GRECO, 2011).

Assim, o título VI, do Código Penal já em seu nome apresenta seu conteúdo protegido como sendo a dignidade sexual. Os crimes dispostos neste título são a violência sexual mediante fraude, o estupro e o estupro de vulnerável, a importunação sexual, o ato obsceno e o assédio sexual.

Contudo, alguns destes tipos não pertenciam ao rol de crimes contra a dignidade sexual, e passaram a integra-lo apenas com o advento da Lei nº 13.718/2018, como explica Bruno de Mello (2019):

Com o advento da lei em comento, mais uma vez o fenômeno do Princípio da Continuidade Normativa Típica veio à tona, com a tipificação do art. 215 e, com isso, revogado, então, o art. 61 da LCP – a famigerada contravenção penal: “Importunação Ofensiva ao Pudor”. A *novel* lei é espécie de *Novatio Legis in Pejus* ou *Lex Gravior*, portanto tal lei segue a regra geral da irretroatividade. Com este novo delito não há mais que se questionar a possibilidade do agente responder pelo art. 213, salvo se a conduta contiver efetivamente “violência ou grave ameaça a pessoa”, pois a redação é clara, quanto ao princípio da subsidiariedade, pois ao final do preceito secundário há a redação: “se o fato não constitui crime mais grave”, que seria o estupro. A conduta prevista no art. 215-A exige pessoa específica, certa, determinada, pois do contrário descortinado estará o delito previsto no art. 233 do CP – ato Obsceno. De acordo com a melhor doutrina, se a conduta praticada for na presença de menor de 14 anos, ou ele for induzido a presenciar, conjunção

carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, descortinado estará o delito insculpido no art. 218-A do CP.

## 1.2. TIPOS DE CRIMES SEXUAIS

### 1.2.1. Violência Sexual Mediante Fraude

A violência sexual mediante fraude está disposta no Código Penal no artigo 215:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O crime de violência sexual mediante fraude fere a liberdade sexual e pode se configurar tanto nas relações heterossexuais quanto nas relações homossexuais. Para que se caracterize é necessário que haja conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso onde o meio apresentado pelo sujeito ativo seja fraude para ludibriar a vítima.

Assim, Damásio de Jesus define o crime:

É crime definido como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. A conjunção carnal é a cópula normal, é o coito vaginal, a intromissão penis in vaginam. Já o ato libidinoso é àquele que visa ao prazer sexual. O ato libidinoso deve ser ofensivo ao pudor coletivo, contrastando com o sentimento de moral médio, sob o ponto de vista sexual. Além disso, subjetivamente, deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia (JESUS, 2020).

A fraude é a lãbia utilizada para tornar a vontade da vítima viciada, visto que está sendo enganada. Portanto, este crime exige como elemento subjetivo a existência do dolo específico.

### 1.2.2. Estupro E Estupro De Vulnerável

Os crimes de estupro e estupro de vulnerável estão descritos nos artigos 213 e 217, do Código Penal, respectivamente:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

(...)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

O estupro é formado por quatro elementos são eles o constrangimento por meio de ameaças e violências, podendo ser cometido por qualquer pessoa, sendo o agressor maior de idade responderá por crime, sendo menor de 18 anos responderá por ato infracional análogo a estupro, independente do sexo, obrigar a vítima a praticar atos libidinosos, conjugação carnal (SILVA, 2019).

Estes delitos são punidos através de ação penal, onde o Estado tem o direito de garantir a aplicabilidade da lei nos casos concretos. Assim, sempre que há uma infração penal, é dever do estado intervir para punir, nos requisitos necessários do devido processo legal.

Caso ocorra o consentimento da vítima no estupro de vulnerável a lei diz:



O artigo 217-A, parágrafo 5º do Código Penal dispõe que *as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 2018)*”.

Antes do advento da Lei nº 13.718/18, havia inúmeras discussões entre os operadores do direito em relação ao consentimento da vítima, que caso consentisse, não seria considerado crime, e outros afirmavam que deveria ser considerado crime mesmo que a vítima consentisse. Portanto, na tentativa de sanar este debate, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 593 que dispõe:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, 2017).

Por fim, ao analisar a alteração, é possível entender que o consentimento não influencia na aplicação da norma, portanto, não importa a relação da vítima com o agressor, tampouco sua vida sexual pregressa, o fato será devidamente tipificado e julgado.

### 1.2.3. Importunação Sexual

O crime de importunação sexual está disposto no art. 215-A do Código Penal:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Este crime é recente no rol de crimes contra a dignidade sexual, foi introduzido apenas em 2018, com a publicação da Lei 13.718/2018. Neste sentido explica Cezar Roberto Bitencourt:

No dia 25 de setembro foi publicada a Lei 13.718 que tipifica os crimes de importunação sexual, divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual. Tratam-se de três tipos penais de extraordinária importância, preenchendo importantes lacunas em nosso sistema penal, como deixaram claro os graves fatos ocorridos no interior dos meios de transportes públicos de São Paulo, com criminosos ejaculando, impunemente, em mulheres indefesas e comprimidas nesses locais, sem

chance de defesa. Em situações como essas — agora tipificadas como importunação sexual — o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da “agressão” sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem (BITENCOURT, 2018).

A importunação sexual pode ser cometida por qualquer pessoa e contra qualquer pessoal. A consumação da importunação sexual se dá através da execução de um ato libidinoso e a vítima deve ser pessoa direta e não o coletivo.

#### 1.2.4. Ato Obsceno

O ato obsceno está disposto no art. 233 do Código Penal:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Este crime se dá pela prática de obscenidades em lugar público, aberto ou exposto ao público. Este crime se confunde com o mencionado anteriormente, contudo a diferença entre eles está na consumação, enquanto este se consuma no coletivo, aquele se consuma individualmente.

A prática de ato obsceno é figura presente em todo o mundo, independente da natureza liberal ou conservadora do país. Por outro lado, sua conceituação varia enormemente de acordo com a cultura, religião e práticas da sociedade analisada. Nos Estados Unidos, por exemplo, é alvo de grande polêmica a qualificação como prática de ato obsceno o hábito de mães amamentarem seus filhos em locais de acesso público. No Brasil, o mesmo gesto parece ser encarado de modo trivial, e dificilmente testemunharíamos a penalização de uma mãe por amamentar seu filho em público (SANTIAGO, 2019).

#### 1.2.5. Assédio Sexual

O crime de assédio sexual está disposto no art. 216-A do Código Penal:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Define-se o assédio sexual como avanços de natureza sexual, não aceitáveis ou não solicitados, favores sexuais, expressões verbais ou contatos físicos que acabam gerando um aspecto ofensivo e hostil. Para que se concretize o assédio sexual não é necessário que haja contato físico, a agressão pode ocorrer verbalmente.

Palavras constrangedoras, tentativa de toques e avanços sem permissão da outra pessoa, constrangimento com brincadeiras de teor sexual, observações sobre partes do corpo da vítima, pressão psicológica em troca de favores fazem parte das atitudes de quem assedia uma pessoa (CAMPOS, 2018).

## 2. VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS

### 2.1. A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A Teoria da Imputação Objetiva foi elaborada com a finalidade de auxiliar na superação de dificuldades encontradas na concepção final do injusto, visto que havia algumas diferenças entre os planos naturalístico e normativo durante a imposição de uma concepção ântica de conduta caracterizada por sua finalidade. Analisando teleologicamente, a imputação objetiva necessita que seja produzido um perigo permitido com a finalidade protetiva da norma, sendo, portanto, incorporado uma orientação de natureza valorativa.

Fernando Galvão (2000) diz que a imputação objetiva tem sua origem do Direito Grego, mas a sua base teórica se acentuou no início deste século. Damásio Evangelista de Jesus, ao contrário, sustenta que a teoria começou a se desenvolver há sessenta anos. Na verdade, as bases filosóficas que, efetivamente, dão ensejo à teoria partem de Hegel, com sua filosofia subjetivista/sociológica que se inicia com Durkheim, que dizia que uma sociedade normal deve ter em seu meio o crime, desde que não hajam excessos em quantidade e qualidade.

Irina Maria Ribeiro Dias, salienta ainda que:

Quando o tipo penal exige como resultado uma mudança do mundo físico (crimes de resultado material), há que existir um vínculo causal entre a ação e o resultado. Determinado o nexó material de causalidade com base em uma categoria ontológica e jurídica, utilizando-se quase sempre a teoria da equivalência dos antecedentes causais, é preciso submeter o dado ontológico (relação causal material) a critérios valorativos, surgidos no ordenamento jurídico, visando a determinar se o referido nexó causal é relevante para o tipo penal. O conteúdo valorativo é extraído da finalidade assinalada ao Direito Penal no âmbito da sociedade para só então, definir-se a imputação do resultado ao comportamento humano. Assim, imputar, objetivamente, à uma conduta humana, que fisicamente a tenha causado, baseia-se em interpretações teleológico-normativas, derivadas do fim atribuído ao Direito Penal e às normas penais pela sociedade (DIAS,2011).

A imputação objetiva foi encontrada com base no funcionalismo penal, que possui uma aceitação pouco pacífica. Inicialmente, a imputação objetiva se deu na Alemanha, e posteriormente é que ela migrou para a Espanha, assim como para outros países latinos americanos. Diferente dos demais países, no Brasil os penalistas possuem certo receio quanto ao fundamento científico da teoria, havendo diversos posicionamentos favoráveis, mas também, alguns contrários.

Segundo Karine A. Eloy Barbosa (2003), a nova teoria procura conjugar elementos das teorias outrora existentes. Em síntese, não é uma nova teoria, mas uma compilação dos ensinamentos das demais, visto que suas principais inovações são:

- A adequação social passa a ser elemento normativo do tipo;
- Não se fala mais em resultado naturalístico, uma vez que ele será sempre caracterizado pelo risco ao objeto jurídico. Dessa forma, desenvolveu-se a distinção entre risco permitido e risco proibido;
- A conduta só será imputável objetivamente ao agente se houver plausibilidade mínima entre a conduta e o resultado final (BARBOSA, 2003).

Na atualidade, a necessidade de uma relação de causalidade entre ação e resultado e a determinação da ação típica enfrentam uma profunda crise. Diante dos segundo desses objetivos, a doutrina dominante (de cunho eminentemente normativista) parece inclinar-se pela absoluta impossibilidade de que uma teoria causal consiga delimitar com acerto quais ações devem ou não ser consideradas típicas.

A imputação objetiva se apresenta como um complemento corretivo das teorias causais. A imputação de um fato é a relação entre acontecimento e vontade. Significa, na verdade, atribuir juridicamente a alguém a realização de uma conduta criadora de um relevante risco proibido e a produção de um resultado jurídico.

A imputação como um juízo sobre o fato não é conseqüentemente, um juízo causal, mas teleológico. O conceito de finalidade não deve ser interpretado de um ponto de vista subjetivo, mas sim objetivo- não se imputa só o que era querido e conhecido pelo agente, mas também o que era conhecido e, portanto, passível de ser abarcado pela vontade. Em síntese: o fato é a realização da vontade; e a imputação, o juízo que relaciona o fato com a vontade.

Segundo Irina Maria Ribeiro Dias:

Embora a regra seja da plena auto-responsabilidade da vítima, a sua decisão autoresponsável, provocando e consentindo o perigo de lesão, só exclui, porém, a imputação se o resultado advier exclusivamente do risco por ela assumido e não de outras falhas do instigado. Isto porque, há de certo modo um processo causal anterior, produtor do perigo e que deve ser analisado em conjunto com os critérios de imputação (DIAS, 2011).

Por fim, o objetivo da imputação objetiva, não é responsabilizar a vítima pela situação delituosa, tampouco conferir a ela proteção exagerada. Na imputação objetiva, buscasse estudar o comportamento da vítima para evidenciar a importância desta para a ciência criminal.

## 2.2. OS CRIMES SEXUAIS E SUAS VÍTIMAS

Entende-se como crime sexual todos aqueles crimes que contrariam o livre arbítrio do ser humano, quanto a sua liberdade sexual. Portanto, crime sexual é aquele em que a pessoa tem vetada sua liberdade de determinar como, onde, e com quem irá praticar atos sexuais. Via de regra, os crimes sexuais ocorrem pelo homem agressor e a mulher sendo a vítima, seja ante uma necessidade masculina de se mostrar superior ao sexo feminino, ou, por uma obsessão masculina que possa se desenvolver e aumentar em certas circunstâncias.

Como bem asseverado alhures, o Código Penal de 1940 mostrou-se grande defensor dos “costumes”, entendimento este consoante com a época. Contudo, nos dias atuais, a tutela a ser buscada neste diploma merece novos enfoques porque já não mais se preconiza os costumes ditados pela sociedade, em detrimento de escolhas pessoais, mormente a liberdade sexual [da mulher] (PEREIRA,2018).

A Organização Mundial da Saúde define a violência sexual como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (OMS, [S.D.], online).

Neste sentido, o posicionamento de alguns estudiosos se norteia em uma reforma que apresente esta nova visão em relação a autodeterminação sexual, qual seja, entender que é justificável a inclusão dos crimes sexuais no Código Penal em seu título “Dos crimes contra a pessoa” assim como no título “dos crimes contra a autodeterminação sexual”.

Um ponto importante é a “obrigatoriedade” da mulher casada em manter relações sexuais com o marido, como se isto fizesse parte de seus deveres maritais. Embora mais condizente com o pensamento da década de 40, é de se destacar que esta discussão ainda ecoa nos tempos atuais.

Delmanto defende que:

a relação sexual voluntária, não entendendo que haja qualquer permissivo legal que possibilite ao cônjuge obrigar o outro a manter relação consigo, utilizando-se de violência. Ao revés, Jesus verbera que a mulher não está sujeita aos caprichos do marido, podendo ofertar a recusa em relação ao ato sexual, desde que para isso haja “justa causa”, ou seja, a recusa não pode fundar-se em “motivos mesquinhos”. Entende-se por vítima qualquer indivíduo ofendido ou que tenha algum bem violado. E ainda, aquele que é lesionado em razão de um comportamento punível pelo Estado. É de grande relevância realizar uma investigação do comportamento das vítimas oriundas dos crimes sexuais. É justamente em razão disso, que a Vitimologia desperta o lançamento de uma pesquisa aprofundada e focada no comportamento de vitimização do agente passivo da ação, defendendo a elaboração de um modo mais justo e abrangente quando se pleiteia por justiça (DELMANTO, 2010).

Os estudiosos desta ciência debatem acerca do fato de a sociedade não caminhar em linha contínua, ou seja, sofre constantes mudanças relacionadas as suas experiências de vida, conhecimentos, além de diversos meios sociais e culturais ao modo em que a sociedade vive. Sendo assim, verifica-se que há uma enorme necessidade de analisar o potencial vitimizante de cada um na ação do crime.

Dessa forma, explica Pereira (2018:)

Através da Vitimologia, as pessoas começaram a mudar o olhar que tinha em relação a vítima, pois é comprovado que elas podem exercer influencia direta de várias formas, sobre o autor da ação delitiva. Por essa razão, compreende-se que certos indivíduos podem carregar consigo, voluntariamente ou não, uma essência provocadora, e com isso conseguem atrair para si o foco de prováveis delitos. Considerando esses estudos, não é mais possível enxergar a vítima como um sujeito totalmente passivo, ou distante da relação criminal, uma vez que a vítima pode atuar mutuamente com o agressor, e até gerar feitos que levem a iminência do crime. Sendo assim, é possível verificar o grau de culpabilidade do agressor, circunstanciado pela vitimização, visando inicialmente punição mais justa para o acusado, quando for comprovado o comportamento catalisador por parte da vítima (PEREIRA, 2018).

E assim, confirmam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini quando reconhecem que alguns comportamentos das vítimas induzem ao agente para o cometimento do crime, porém “tais comportamentos da vítima, embora não justifiquem o crime, diminuem a censurabilidade da conduta do autor do ilícito, 6 implicando abrandamento da pena” (2013, p. 288). E continuar ao dizer que “em casos especiais a lei prevê, aliás, como circunstância atenuante genérica ou causa de privilégio a ‘injunta provocação da vítima’ (arts. 65, III, c, última parte; 121, § 1º, 2ª parte; 129, § 4º, última parte etc.)” (MIRABETE E FABRINI, 2013).

O comportamento da vítima pode ser visto como uma das situações judiciais do fato gerador, contribuindo para a geração da conduta ilícita do agressor. No entanto, é relevante frisar que nunca se deve confundir contribuição com participação, quer dizer, não porque a vítima contribuiu com o agressor, que isso de imediato a tornará co-autora do crime (PEREIRA, 2018).



### 3.POSICIONAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS

#### 3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS TEMPOS ANTIGOS E ATUAIS

Nos tempos antigos, a punição se dava por meio de uma vingança privada, isso quando fosse aplicada, pois não havia um poder central penalizador. Em um outro momento da história, surgiu o direito costumeiro, onde as penas aplicadas aos criminosos eram decididas em conjunto pela sociedade, porém, essas penalidades ainda não eram totalmente eficazes. Portanto, o método atual que defende a prevenção e punição se mostra o mais eficaz. Mesmo assim, a sociedade continua em evolução, logo as leis também continuam em evolução buscando novas leis como as leis 13.718/18 E A LEI 13.772/18. E buscando novas melhorias como o fato de que não apenas mulheres possam sofrer este tipo de crime, mas qualquer pessoa que se sinta violada ou ameaçada possa buscar ajuda e denunciar este tipo de crime.

#### 3.2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS

Em 2009, o Código Penal Brasileiro sofreu algumas alterações em virtude da lei nº 12.015/09, especificamente em seus artigos 213 e 214, no qual foram unificados e passaram a ter pena única. Até o advento da mencionada lei, o atentado ao pudor e o estupro eram crimes diferentes. Atualmente, o crime de estupro enquadra tanto o atentado violento ao pudor, antigo artigo 213, quanto a conjunção carnal, que é uma característica presente no crime de estupro.

Um ponto importante é que, antigamente, o crime de estupro era considerado executado apenas em mulheres, contudo, atualmente, qualquer pessoa que se sinta violado ou ameaçado pode denunciar o crime de estupro.

O artigo 213, do Código Penal Brasileiro determina que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é considerado estupro.

Neste sentido, a Ministra Lauria Vaz afirma:

Antes da edição da Lei n. 12.015/2009, havia dois delitos autônomos, com penalidades igualmente independentes: o estupro e o atentado violento ao pudor. Com a vigência da referida lei, o art. 213 do Código Penal passa a ser um tipo misto cumulativo. (...) tendo as condutas um modo de execução distinto, com aumento qualitativo do tipo de injusto, não há a possibilidade de se reconhecer a continuidade delitiva entre a cópula vaginal e o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mesmo depois de o legislador tê-las inserido num só artigo de lei (VAZ, 2010).

Os casos de estupro e violência sexual que são denunciadas tem um respaldo para com as vítimas devido ao trauma sofrido. Na sua maioria das vezes as vítimas são mulheres entre 14 a 36 anos que estão vulneráveis a conjunção carnal ou a um ato libidinoso forçado. O autor desse crime aproveita da fraqueza do gênero para praticar o delito. O feminismo e o machismo são correntes que são utilizados para defender e justificar os acontecimentos (BRIGLIA, 2018).

Há quem defenda que o feminismo se aproveita do valor superestimado que a mulher possui na sociedade. Visto que, este é utilizado no combate a qualquer tema que envolva violência sexual e diminuição do valor da mulher. Em sentido contrário, o machismo defende que as mulheres devem “se dar ao respeito” e serem submissas aos seus companheiros.

Neste sentido, Samantha Briglia explica:

O direito penal defende a vítima de toda maneira possível, penalizando o autor com penas de reclusão de 6 a 10 anos em estupro simples, de 8 a 12 anos se houver lesão corporal ou se a vítima tiver menos de 18 e maior de 14 anos e de 12 a 30 anos se o estupro causar morte, mas para isso acontecer a vítima de crimes sexuais tem que ter a coragem de se expor e querer que a justiça seja feita ao denunciar esses indivíduos pois é uma ação penal que necessita de representação (Briglia, 2018, *online*).

Os crimes sexuais, serão sanados apenas quando a sociedade parar de buscar uma justificativa para os pontos que envolvem a vítima e o agressor, e finalmente analisar o ocorrido como um todo. Deve-se modificar a educação pelos direitos do cidadão, e não apenas do homem ou da mulher, visto que a educação deve se basear em respeito e não em sexo.

### 3.3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.718/18

A Lei nº 13.718 entrou em vigor no ano de 2018 e trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro alterações importantes ao Código Penal Brasileiro, em relação aos crimes sexuais, e também revogou alguns dispositivos da Lei das Contravenções penais. A referida Lei é uma norma híbrida, pois se trata de norma penal e processual.

A referida lei, traz ao âmbito penal, em seu artigo 215-A, que praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro [...].” (BRASIL, 2018).

Neste sentido André Rosa apresenta a seguinte situação:

A sociedade brasileira está em constante desenvolvimento, alguns crimes vão mudando, outros aperfeiçoando, e outros surgindo como o novo crime de importunação sexual, neste, entra-se a discussão da pressão midiática que houve na elaboração dessa lei, um exemplo foi o caso de um homem que ejaculou em uma mulher no ônibus, e este mesmo homem tem várias passagens pela polícia por fazer este ato repugnante reiteradas vezes, como vê-se na reportagem na qual consta os respectivos anos, locais, idade da vítima e ato libidinoso cometido; alguns exemplos dos atos libidinosos praticados: “[...] Esfregou o pênis no ombro da mulher e tentou impedi-la de fugir usando a perna [...] Ejaculou em mulher [...] Encostou o pênis no ombro da mulher.” (ROSA, 2017).

Entende Ricardo Andreucci que neste caso aplica-se o princípio da continuidade normativo-típica: “[...] Uma conduta prevista em uma norma penal revogada continua sendo incriminada pela norma ou pelo diploma revogador. Nesse caso, há o deslocamento do conteúdo infracional para outro tipo penal.” (ANDREUCCI, 2018).

Neste sentido salienta Marco Antônio Bezerra:

Deve-se salientar que no tipo penal tratado nesta seção, há a necessidade de observar a redação trazida pelo artigo, desde logo vemos a questão da anuência da vítima, o legislador elaborou o dispositivo claramente, dado que ele poderia se confundir com outras condutas, como por exemplo exames

clínicos, o médico precisa tocar nos seios da mulher, no exame ginecológico há a necessidade de contato com a vagina, então o legislador não deixou dúvidas, vê-se nessa questão também o dolo específico exigido neste artigo, pois o autor do fato tem de ter o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outrem. (BEZERRA, 2020).

Trata-se de um crime comum pois não exige qualidade especial do indivíduo que está cometendo o ato contrário à lei. Sendo assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que tenha o dolo específico requerido pelo caput. No entanto, embora o sujeito passivo possa ser qualquer pessoa, precisa ser pessoa determinada. (CUNHA, 2016).

### 3.4 DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.772/18

A Lei nº 13.772/18 foi publicada com o objetivo de reconhecer a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminalizar o registro não autorizado de fotos e vídeos contendo nudez ou ato sexual íntimo e privado. Assim, a mencionada lei alterou o Código Penal Brasileiro e a Lei Maria da Penha.

A supracitada lei altera a redação do inciso II do Artigo 7º da Lei Maria da Penha, a única introdução na redação que já estava existente é o trecho “violação de sua intimidade”, Observa-se: “Isto é, houve um acréscimo no referido inciso para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura hipótese de violência doméstica e familiar”. (AZEVEDO, 2018).

No Código Penal a alteração foi feita no título IV, dos crimes contra a dignidade sexual, incluindo o art. 216-B, que dispõe da produção de fotografias, filmagens ou registros de cunho sexual e íntimo sem a autorização daquele que está sendo filmado/fotografado. Com esta inclusão, há a correta tipificação para quem registra, grava, fotografa a pessoa nua ou durante a prática sexual, sem autorização.

O artigo também se encarregou de tipificar o ato de realizar montagens em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Assim, não é necessário que a pessoa esteja de fato presente no material, a mera montagem de material erótico vinculado a sua imagem já configura crime.

## CONCLUSÃO

Com análises mais aprofundadas sobre os crimes sexuais, suas vítimas e como essas vítimas e criminosos são tratados no direito penal brasileiro, podemos entender melhor como dar suporte a vítima e nos ajuda a entender melhor o motivo dos criminosos sexuais em si, já que devemos ter um olhar profissional como pessoas do meio jurídico, por mais difícil que seja em certos casos.

Existiram muitas limitações na busca para completar um estudo mais aprofundado sobre o tema do artigo, pois o mesmo é um assunto muito fragil para a maioria dos envolvidos, onde muitas das vítimas não relatam o acontecido de forma abrangente para as autoridades, ou nem mesmo relatam terem sofrido o ato criminoso, sofrendo em silêncio, muitas vezes por vergonha ou medo.

Conclui-se ainda que mesmo que estejamos em uma era moderna, que facilite o diálogo, que facilite o acesso as autoridades e com uma grande melhoria no direito penal, ainda existe na sociedade um grande tabu em relação ao crime sexual e sua possível vitimologia.

Os objetivos foram cumpridos, pois no primeiro capítulo foram classificados todos os tipos de crimes sexuais, no segundo capítulo sob a ótica do direito penal podemos ver sobre a vitimologia e se existe participação da vítima em certos casos e no terceiro foi demonstrado o posicionamento Jurídico Brasileiro em relação aos crimes sexuais.

Por fim, este assunto gera muita controvérsia no meio jurídico brasileiro, e devido a isso, este tema foi escolhido como objeto de estudo deste artigo científico, possibilitando o entendimento aprofundado do assunto, com o intuito de obter experiência sobre a prática criminosa, e após a conclusão do curso, atuar na área penal em defesa das vítimas deste crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luciana. Lei 13772/2018: Alterações na Lei Maria da Penha e no Código Penal. **Jusbrasil**, Publicado em: 20/12/2018. Disponível em: <<https://lucianaasazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/661463263/lei-13772-2018-alteracoes-na-lei-maria-da-penha-e-no-codigo-penal>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. S.l., 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Abuso sexual. S.l., 2018. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>.

DELMANTO, Celso, et al. Código Penal Comentado, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECCO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. S.l., 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual?ref=serp>.

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/IrinaMariaRibeiroDias.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/IrinaMariaRibeiroDias.pdf)

JESUS, Damásio de; atualização André Estefam. Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP. Direito penal vol. 3 – 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Bruno De. Alterações nos crimes contra a dignidade sexual. S.l., 2019. Disponível em: [https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual/..](https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual/)

Pereira, Derijane Mirelly Alves. Crimes Sexuais, Direito Penal e Vitimologia. Derijane Mirelly Alves Pereira. João Pessoa, 2018.

SANTIAGO, Emerson. Ato obsceno. S.l., 2019. Disponível em:

<https://www.infoescola.com/direito/ato-obsceno/>.

SILVA, Monisse. Diferenças entre estupro e estupro de vulnerável. S.l., 2019. Disponível em: <https://monisse.jusbrasil.com.br/artigos/720002384/diferencas-entre-estupro-e-estupro-de-vulneravel..>

SANTIAGO, Emerson. Ato obsceno. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/ato-obsceno/>. Acesso em: 25 maio 2021.

Pereira, Derijane Mirelly Alves. Crimes Sexuais, Direito Penal e Vitimologia. Derijane Mirelly Alves Pereira. João Pessoa, 2018.

STJ – [HC 104724/MS](#) – Rel. Min. Jorge Mussi – 5ª T – j. 22/06/2010; STJ – [HC 78667/SP](#) – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 22/06/2010.